



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.575-A, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Soares)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para deficientes auditivos e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ**

Apresentação: 14/07/2023 17:30:18.783 - MESA

**PL n.35575/2023**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para deficientes auditivos e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação sinalização visual luminosa, tátil e sonora em caso de emergência para deficientes auditivos e deficientes visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

Art. 2º Os espaços públicos devem disponibilizar sinalização visual, tátil e sonora para alertar pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual sobre a ocorrência de uma emergência, como incêndio e evacuação rápida.

Art. 3º As sinalizações luminosas e a sinalizações sonoras deverão ser instaladas em locais estratégicos e de fácil visualização, como corredores, escadas, saídas de emergência e outros locais relevantes para evacuação em caso de incêndios e outros eventos de emergência.

Art. 4º As sinalizações luminosas e a sinalizações sonoras deverão ser claramente identificável por pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual e deverá ser acionada automaticamente em caso de emergência, ou manualmente por meio de botão de emergência, que deverá estar localizado próximo à sinalização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231037620900>

Art. 5º Os responsáveis pelos espaços públicos devem promover a manutenção e verificação periódica da sinalização de emergência, garantindo que as informações estejam atualizadas e visíveis.

Art. 6º Fica dispensada a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência em templos religiosos, desde que as igrejas forneçam treinamento adequado aos seus fiéis, incluindo as pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual sobre como agir em caso de emergência.

Art. 7º O descumprimento desta lei acarretará em multa diária no valor de um salário mínimo a ser aplicado aos responsáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A deficiência auditiva é uma limitação que pode impedir que as pessoas percebam alarmes sonoros. Já a deficiência visual impede a percepção se a sinalização for somente luminosa. O objetivo da proposição é dar mais segurança para as pessoas com deficiência, prevenindo situações de risco, como em incêndios ou desastres naturais, quando é necessário evacuar rapidamente um local.

A sinalização visual, tático e sonora é fundamental para garantir que as pessoas com deficiências possam se proteger em caso de emergência, permitindo que elas identifiquem rapidamente a rota de fuga e saiam em segurança.

Portanto, é fundamental garantir que os espaços públicos estejam equipados com sinalização visual, tático e sonora adequada para que as pessoas com deficiências possam se proteger em caso de emergência.

Por outro lado, as igrejas possuem um caráter especial, que muitas vezes requerem práticas e costumes próprios, que diferem das normas do cotidiano e do Estado.

Assim, entende-se que é adequado garantir a sua autonomia e liberdade de organização interna, dispensando-as do cumprimento dessa lei,



desde que cumpram suas próprias normas de segurança e instruções a seus membros.

Por fim, é importante destacar que a medida proposta não implica em grandes custos, uma vez que a tecnologia necessária para a instalação da sinalização luminosa, tátil e visual é facilmente acessível e de baixo custo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal Marcos Soares.  
UNIÃO - RJ



LexEdit





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para deficientes auditivos e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

**AUTORA:** Deputado MARCOS SOARES (UNIÃO/RJ)

**RELATORA:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.575, de 14 de julho de 2023, de autoria do Deputado Marcos Soares, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para deficientes auditivos e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos”.

Dispõe o Projeto de Lei, que os espaços públicos devem disponibilizar sinalização visual, tático e sonora para alertar pessoas com deficiência visual e auditiva sobre a ocorrência de uma emergência, como incêndio e evacuação rápida.

Para tanto, as sinalizações luminosas e sonoras deverão ser instaladas em locais estratégicos e de fácil visualização, sendo claramente identificáveis e acionadas automaticamente e manualmente em caso de emergência.

Os responsáveis pelos espaços públicos são quem deverão promover a manutenção e verificação periódica da sinalização de emergência, sendo dispensável sua instalação em templos religiosos, desde que as igrejas forneçam treinamento adequado aos fiéis, sobre como agir em caso

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



\* C D 2 3 8 3 1 5 4 2 1 3 0 0 \*



de urgência.

O autor justifica a apresentação do Projeto considerando a possibilidade de dar mais segurança para as pessoas com deficiência visual e auditiva, prevenindo situações de risco, como em incêndios ou desastres naturais, quando é necessário evacuar rapidamente um local. Desta forma, a sinalização visual, tátil ou sonora é a maneira adequada para garantir essa proteção.

No que diz respeito às igrejas, aduz o Autor que, por possuírem caráter especial, com práticas e costumes próprios, que diferem das normas do cotidiano do Estado, estão dispensadas do cumprimento desta lei, desde que cumpram suas próprias normas de segurança e instruções a seus membros.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## VOTO

**O Projeto de Lei nº 3.575, de 14 de julho de 2023**, do nobre Deputado Marcos Soares, dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para pessoas com deficiência auditivas e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

Justifica a propositura do presente Projeto de Lei, a necessidade de sinalização visual luminosa, tátil e sonora em espaços públicos, excluindo templos religiosos, para garantir a segurança das pessoas com deficiência auditivas e visuais em situações de emergência, como incêndios ou evacuações rápidas.

A sinalização proposta é dispensada em templos religiosos, desde que essas instituições



LexEdit  
\* C D 2 3 8 3 1 5 4 2 1 3 0 \*



fornecam treinamento adequado aos fiéis sobre como agir em caso de emergência, respeitando suas práticas e costumes internos.

Inicialmente, insta salientar que, apesar de oportuno, o presente Projeto de Lei tem um nível de detalhamento mais adequado aos Regulamentos, e não a uma Lei que estabelece normas gerais. Esse detalhamento, por sinal, dificilmente poderia ser feito por Lei Federal, haja vista a competência municipal para dispor sobre o tema, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

**I - legislar** sobre assuntos de **interesse local**;

Os legislativos municipais cumprem essa função estabelecendo os respectivos códigos de posturas ou código de obras, o que é reconhecido inclusive pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 60. **Orientam-se**, no que couber, **pelas regras de acessibilidade** previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os **códigos de obras**, os **códigos de postura**, as leis de uso e ocupação do solo e as **leis do sistema viário**;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e



LexEdit

\* C D 2 3 8 3 1 5 4 2 1 3 0 0 \*



V - a legislação referente à **prevenção contra incêndio e pânico**.

§ 1º A concessão e a renovação de **alvará de funcionamento** para qualquer atividade são condicionadas à observação e à **certificação das regras de acessibilidade**.

§ 2º A emissão de **carta de habite-se** ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à **certificação das regras de acessibilidade**.

Sendo assim, a medida é meritória e necessária, porém parece-nos mais adequado que a previsão de sinalização para pessoas com deficiência visuais ou auditivas seja inserida justamente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e não em lei avulsa.

Por essa razão, propomos Substitutivo, inserindo o §4º no art. 56 da Lei nº 13.146, de 2015, com a previsão de sinalização.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a sinalização em caso de emergência para pessoas com deficiências auditivas e visuais em espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 56. ....

§ 4º As edificações referidas no *caput* devem contemplar a instalação de sinalização visual luminosa, tátil e sonora para segurança de pessoas com deficiências auditivas e pessoas com deficiências visuais em situações de emergência. (NR)

§ 5º Ficam dispensados do previsto no § 4º os templos religiosos, desde que forneçam treinamento voluntário adequado aos fiéis, incluindo pessoas com deficiência auditiva e visual, sobre como agir em caso de emergência. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,        de        de 2023.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



LexEdit

\* C D 2 3 8 3 1 5 4 2 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 20/11/2023 10:21:28.540 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 3575/2023

PRL n.2



LexEdit

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238315421300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 27/11/2023 11:05:22.460 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 3575/2023  
PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.575/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Felipe Becari, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* C D 2 3 7 0 7 2 9 2 2 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3575, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a sinalização em caso de emergência para pessoas com deficiências auditivas e visuais em espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 56. ....

§ 4º As edificações referidas no caput devem contemplar a instalação de sinalização visual luminosa, tátil e sonora para segurança de pessoas com deficiências auditivas e pessoas com deficiências visuais em situações de emergência. (NR)

§ 5º Ficam dispensados do previsto no § 4º os templos religiosos, desde que forneçam treinamento voluntário adequado aos fiéis, incluindo pessoas com deficiência auditiva e visual, sobre como agir em caso de emergência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**  
Presidente



\* C D 2 3 4 5 2 2 3 1 6 8 0 0 \*